

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Janeiro de 2005

que altera a Decisão 2003/881/CE relativa às condições de polícia sanitária e de certificação para a importação de abelhas (*Apis mellifera* e *Bombus spp.*) provenientes de determinados países terceiros no que diz respeito aos Estados Unidos da América

[notificada com o número C(2004) 5567]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/60/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho⁽¹⁾, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE, nomeadamente o n.º 2, alínea b), e o n.º 3, alínea a), do artigo 17.º, bem como a alínea b) do artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2003/881/CE da Comissão⁽²⁾ estabelece as condições de polícia sanitária e de certificação para a importação de abelhas (*Apis mellifera* e *Bombus spp.*) provenientes de determinados países terceiros.
- (2) O pequeno besouro das colmeias (*Aethina tumida*) e os acarídeos *Tropilaelaps* (*Tropilaelaps spp.*) são pragas exóticas que afectam as abelhas produtoras de mel e se propagaram a um certo número de países terceiros, criando graves problemas à indústria apícola. Para prevenir a introdução destas pragas na União Europeia, a Decisão 2003/881/CE estabelece medidas de protecção na importação de abelhas vivas.

- (3) Atendendo às características destas doenças e à inexistência de uma norma do OIE para a sua notificação obrigatória, os requisitos de importação de abelhas rainhas vivas para a União Europeia prevêem uma declaração de notificação do pequeno besouro das colmeias e dos acarídeos *Tropilaelaps* em todo o território do país terceiro exportador. A autoridade competente dos EUA (APHIS — Serviço de Inspeção Fitossanitária e de Sanidade Animal — *Animal and Plant Health Inspection Service*) informou os serviços da Comissão de que não é este o caso em todo o território dos Estados Unidos da América. Por este motivo, solicitou à Comissão que previsse uma derrogação que autorizasse a exportação de abelhas rainhas vivas a partir do Havai, que está geograficamente separado de todos os outros Estados daquele país e onde as doenças são notificáveis.

- (4) A autoridade competente dos EUA transmitiu todas as informações necessárias no que respeita à situação sanitária das abelhas no Havai, salientando que não se importam para o seu território nenhuma abelhas desde 1985 e que são efectuados, por rotina, programas de controlo para a detecção de doenças das abelhas, incluindo o pequeno besouro das colmeias (*Aethina tumida*) e os acarídeos *Tropilaelaps* (*Tropilaelaps spp.*).

- (5) Atendendo à especificidade da situação geográfica do Havai e do seu estatuto sanitário no que respeita às doenças das abelhas, devia ser estabelecido um mecanismo de regionalização, destinado a territórios isolados, que proporcionasse derrogações adequadas, devendo ser concedida ao Havai uma derrogação que permitisse a importação de abelhas rainhas vivas e de rainhas vivas do género *Bombus spp.* exclusivamente a partir dessa parte dos EUA.

(¹) JO L 268 de 14.9.1992, p. 54. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/68/CE (JO L 139 de 30.4.2004, p. 320; rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 128).
 (²) JO L 328 de 17.12.2003, p. 26.

- (6) O artigo 1.º e os anexos da Decisão 2003/881/CE da Comissão deviam ser alterados em conformidade.

- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2003/881/CE da Comissão é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros autorizarão a importação de abelhas (*Apis mellifera* e *Bombus spp.*), prevista na Directiva 92/65/CEE, desde que sejam respeitados os seguintes requisitos:

- essas abelhas sejam provenientes de países terceiros, ou partes deles, incluídos na parte 1 do anexo III e
- essas abelhas sejam acompanhadas de um certificado sanitário conforme ao modelo previsto no anexo I e respeitem as garantias estabelecidas nesse modelo e
- as remessas se limitem a um máximo de 20 amas por abelha rainha numa gaiola individual para cada abelha rainha.

2. Os Estados-Membros autorizarão a importação de abelhas (*Apis mellifera* e *Bombus spp.*) referidas no n.º 1, a partir de um país terceiro, apenas no caso de a presença de loque americano, do pequeno besouro das colmeias (*Aethina tumida*) e de acarídeos *Tropilaelaps* (*Tropilaelaps spp.*) constituírem doenças/pragas notificáveis em todo o território desse país terceiro.

Por derrogação, serão autorizadas as importações de abelhas de uma parte isolada geográfica e epidemiologicamente de um dos países terceiros incluídos na parte 2 do anexo III. Quando se aplicar esta derrogação, serão automaticamente excluídas as importações de abelhas a partir de todas as restantes partes do território desse país terceiro que não estiverem incluídas na parte 2 do anexo III.

3. No ponto de destino designado, onde as colmeias serão colocadas sob controlo oficial, as rainhas serão transferidas para gaiolas novas, antes de serem introduzidas nas colónias locais.

4. As gaiolas, as amas e outros materiais que tenham acompanhado as rainhas desde o país terceiro de origem devem ser enviados para um laboratório, para pesquisa da presença do pequeno besouro das colmeias, seus ovos ou larvas, bem como de sinais dos acarídeos *Tropilaelaps*. Após o exame laboratorial, todos os materiais devem ser destruídos.».

- 2) O anexo I é substituído pelo anexo I da presente decisão.

- 3) O anexo II da presente decisão é inserido como anexo III.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 7 de Fevereiro de 2005.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 2005.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO I

Modelo de certificado sanitário para abelhas rainhas e rainhas do género *Bombus spp.* (*Apis mellifera* e *Bombus spp.*) e respectivas amas, destinadas a remessa para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: O presente certificado só é válido para efeitos veterinários, devendo acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA ABELHAS RAINHAS E RAINHAS DO GÉNERO <i>Bombus spp.</i> (<i>Apis mellifera</i> e <i>Bombus spp.</i>) E RESPECTIVAS AMAS, DESTINADAS A REMESSA PARA A COMUNIDADE EUROPEIA			
1. País terceiro de origem e autoridade competente		2.1. Certificado sanitário n.º	<input type="checkbox"/> ORIGINAL ⁽¹⁾
		2.2. Certificado CITES n.º (se for caso disso)	
A. ORIGEM DAS ABELHAS RAINHAS E DAS RAINHAS DO GÉNERO <i>Bombus spp.</i> (COM AMAS) (<i>Apis mellifera</i> e <i>Bombus spp.</i>)			
3. Nome e endereço do apiário de origem		4. Nome e endereço do expedidor	
5. Local de carregamento		6. Meio de transporte ⁽²⁾	
B. DESTINO DAS ABELHAS RAINHAS E DAS RAINHAS DO GÉNERO <i>Bombus spp.</i> (COM AMAS) (<i>Apis mellifera</i> e <i>Bombus spp.</i>)			
7. Estado-Membro de destino		8. Nome e endereço do apiário de destino	
9. Nome e endereço do destinatário			
C. IDENTIDADE DAS ABELHAS RAINHAS E DAS RAINHAS DO GÉNERO <i>Bombus spp.</i> (COM AMAS) (<i>Apis mellifera</i> e <i>Bombus spp.</i>)			
	10. Número de abelhas (uma rainha por gaiola com um máximo de 20 amas por rainha)	11. Espécies	12. Identificação do lote ⁽³⁾
10.1.			
10.2.			
10.3.			
10.4.			
10.5. ⁽⁴⁾			

D. INFORMAÇÃO SANITÁRIA

13. Eu, abaixo assinado, certifico que:

13.1. A loque americana, o pequeno besouro das colmeias (*Aethina tumida*) e os acarídeos *Tropilaelaps* (*Tropilaelaps* spp.) são doenças/pragas notificáveis em (nome de todo o território dos países exportadores, incluídos na parte 1 do anexo III, ou da região de exportação, incluída na parte 2 do anexo III da Decisão 2003/881/CE, de um país terceiro).

13.2. As abelhas rainhas/rainhas do género *Bombus* spp., com amas, referidas *supra*:

- a) Provêm de um apiário de criação verificado e controlado pela autoridade competente;
- b) Provêm de uma zona que não é objecto de quaisquer restrições relacionadas com a ocorrência de loque americana e onde não se registou nenhuma ocorrência deste tipo pelo menos 30 dias antes da emissão do presente certificado. Caso tenha ocorrido anteriormente um foco de loque, todas as colmeias situadas num raio de 3 quilómetros foram controladas pela autoridade competente e todas as colmeias infectadas foram queimadas ou tratadas e controladas a contento da referida autoridade competente no prazo de 30 dias a contar do último caso registado;
- c) São originárias ou provenientes de colmeias ou de colónias (no caso de espécimes do género *Bombus* spp.) de cujos favos foram colhidas amostras e submetidas, nos últimos 30 dias, com resultados negativos, aos testes da loque americana constantes do Manual de Normas de Diagnóstico do OIE;
- d) Provêm de uma zona que, num raio de pelo menos 100 quilómetros, não é objecto de quaisquer restrições relacionadas com a ocorrência de pequeno besouro das colmeias (*Aethina tumida*) nem de *Tropilaelaps* spp. e onde não se registou a presença destas infestações;
- e) São originárias ou provenientes de colmeias ou de colónias (no caso de espécimes do género *Bombus* spp.) que foram inspeccionadas imediatamente antes da expedição e não apresentam sinais clínicos nem indícios de doenças, incluindo as infestações que afectam as abelhas;
- f) Foram submetidas a um exame pormenorizado para garantir que todas as abelhas e os materiais de embalagem não contêm o pequeno besouro das colmeias (*Aethina tumida*), seus ovos e larvas, nem outras infestações que afectam as abelhas, em especial *Tropilaelaps* spp.

13.3. O material de embalagem, as gaiolas para rainhas, os produtos acompanhantes e os alimentos são novos e não estiveram em contacto com abelhas nem alvéolos afectados por doença e foram tomadas todas as precauções destinadas a prevenir a contaminação com agentes causadores de doenças ou de infestações em abelhas.

E. VALIDADE

14. O presente certificado é válido durante 10 dias.

15. Data e local:

16. Nome e qualificações do signatário (veterinário autorizado/ funcionário autorizado)

17. Assinatura do veterinário autorizado/funcionário autorizado e carimbo ⁽²⁾

⁽¹⁾ O original deve ser conservado durante, pelo menos, três anos.

⁽²⁾ Mencionar o número de registo do veículo ou contentor e o número do selo, se for caso disso.

⁽³⁾ Número do selo da gaiola.

⁽⁴⁾ Continuar, se necessário.

⁽⁵⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.»

ANEXO II

«ANEXO III

- Parte 1: Lista de países terceiros que respeitam as condições essenciais de polícia sanitária e autorizados, em princípio, a exportar abelhas rainhas para a CE:
- países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- Parte 2: Regiões de um país terceiro isoladas geográfica e epidemiologicamente no que diz respeito à loque americana, ao pequeno besouro das colmeias e aos acarídeos *Tropilaelaps* e que respeitam os requisitos de notificação destas doenças/pragas, podendo exportar abelhas rainhas para a CE:
- Estado do Havai (EUA).
-